

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 2210.01/2021.

Tomada de Preços nº 2210.01/2021.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.736.137/0001-62.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Graça vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2210.01/2021**, feito tempestivamente pela empresa **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.736.137/0001-62**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

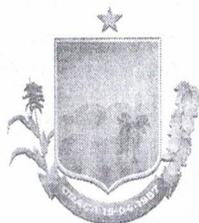
Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 16 de dezembro de 2021**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada. Alega que atendeu ao exigido no item 4.2.5.11 do edital apresentando garantia de participação por Fiança Bancária. Entende que não caba a administração inovar ou mesmo fazer exigências inócuas. Por fim entende que a causa motivadora da



sua inabilitação se deu por excesso de formalismo. Ao final pede a reforma da decisão para declarar a habilitação da empresa recorrente.

DO MÉRITO DO RECURSO:

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item **4.2.5.11 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**, o seguinte:

4.2.5.11. Garantia nos termos do artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 3.415,80 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) a ser realizada junto à Secretaria de Administração, Finanças e Controle do Município de Graça/CE.

4.2.5.13. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou por fiança bancária;

[...]

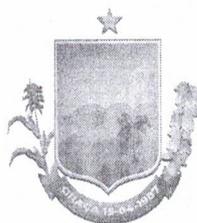
4.2.5.16. Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento original fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente constar:

- a) Beneficiário: GOVERNO MUNICIPAL DE GRAÇA/CE.
 - b) Objeto: Garantia de Participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 2210.01/2021-TP.
 - c) Valor: 1% (um por cento) do valor estimado.
 - d) Prazo de validade: 120 (cento e vinte) dias.
- [...]

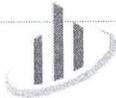
Motivo da Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **22.11.2021:**

[...] **INABILITADAS: [...] PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 10.736.137/0001-62, Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.5.11. do edital através de instituição financeira NÃO autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao> [...]

Ao reanalisar os documentos colacionados pela recorrente, bem como suas razões recursais, conclui-se que a empresa APRESENTOU a **Carta de Fiança Digital n. 844909**, para fins de ofertar garantia de proposta, contudo, o item editalício destacou a exigência de se apresentar **FIANÇA BANCÁRIA**, portanto emitido por instituição financeira, razão pela qual a recorrente acabou



não cumprindo integralmente com a exigência disposta no item 4.2.5.11 do edital regedor, conforme imagem extraída dos autos do processo em epígrafe:

FIANÇA DIGITAL		
Fiança: 844909		BANK NETWORK
Frontispício da Fiança		Controle Interno: 3245-1198-4284
<p>Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi corretamente registrado no site www.banknetwork.com.br responsável para análise e consulta das Fianças de nossos clientes. Atendimento: comercial@banknetwork.com.br Telefone: (85) 99104-1078</p>		
<p>A BANK NETWORK, inscrita no CNPJ: 27.275.029/0001-98, com sede na Rua C, nº 521 - CJ. Padre Romualdo, Caucaia/CE, CEP: 61601-320, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA/CE, CNPJ: 23.467.899/0001-17, AV JOSE CANDIDO DE CARVALH, Nº: 483, CENTRO, GRAÇA, CE, CEP: 62.365-000, as obrigações do TOMADOR PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 10.736.137/0001-62, RUA SOLON MEDEIROS, Nº: 36, ALTO BRILHANTE, TAUA, CE, CEP: 63.660-000, até o valor de R\$ 3.415,80 (Três Mil, Quatrocentos E Quinze Reais E Oitenta Centavos), na modalidade abaixo descrita.</p>		
Modalidade	Limite Máximo da Fiança (L.M.F.)	Ramo
Licitante	R\$ 3.415,80	GARANTIA LICITANTE - SETOR PÚBLICO

Faz-se mister salientar que o item editalício **4.2.5.11** prevê exigência legal, mormente pela previsão do Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.





A Lei de Licitações (8.666/1993) foi especialmente criada para dar mais transparência, economicidade, impessoalidade e efetividade às contratações. Para tanto, essa lei estabeleceu acompanhamento e fiscalização obrigatórios pela Administração Pública (art. 67), além da faculdade de se exigir uma garantia de fiel cumprimento do contrato (art. 56). Não qualquer garantia, mas uma das três opções previstas em lei: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia ou **fiança bancária**, in verbis:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

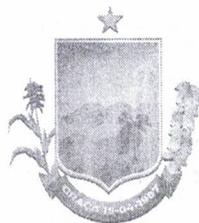
III - fiança bancária.”

A opção do legislador por um rol taxativo confere segurança à Administração Pública. **Fianças bancárias só podem ser emitidas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central**, enquanto apólices de seguro garantia só podem ser emitidas por seguradoras regularmente inscritas e em situação regular perante a Susep.

Há um motivo bastante claro para isso: um banco deve manter reservas e observar rigorosas normas para alocação do capital, enquanto a seguradora deve manter uma política de reservas com base na ciência atuarial, pulverizar seu risco em resseguro e seguir procedimentos para regulação de um sinistro.

O beneficiário da garantia pode ser compelido a judicializar a cobrança e, quiçá, nunca receber nenhum pagamento. Pode ainda ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, sem contar o risco pessoal de responsabilização do funcionário público que aceitou a garantia não prevista em lei. Ainda no campo das responsabilizações, atuar como instituição financeira sem a devida autorização é crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/1986, punível com reclusão e multa.

Não se deve ignorar que o ambiente econômico desfavorável agrava os riscos de inadimplência e recomenda maior cautela do gestor público nas garantias dos contratos firmados. Tanto a administração pública, quanto os licitantes devem acompanhar e fiscalizar as garantias emitidas, devendo ser



levada à desqualificação ou rescisão contratual a empresa que se valer da emissão de uma garantia fidejussória que não se enquadre no taxativo rol da Lei de Licitações.

A carta de fiança apresentada pela recorrente **FOI EXPEDIDA POR INSTITUIÇÃO NÃO BANCÁRIA**, conforme vislumbra-se no rol das atividades constantes no cartão CNPJ do emitente do documento em questão:

servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

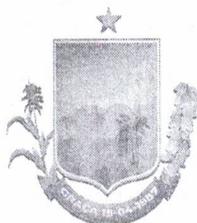
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.275.028/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/03/2017
NOME EMPRESARIAL BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANK NETWORK		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

A fiança bancária é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 56, § 1º, inc. III, da Lei nº 8.666/93 possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem



desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inc. X.

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

1. das regiões geoeconômicas; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

2. das prioridades que atribuir às aplicações; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

3. da natureza das instituições financeiras; (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

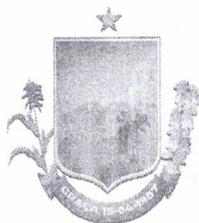
Trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de



14/05/69)
31/01/89)

(Renumerado pela Lei nº 7.730, de

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Assim, ao receber essa modalidade de garantia contratual, a principal cautela a ser adotada pela Administração consiste em se certificar de que a respectiva carta de fiança bancária foi emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da citada legislação.

Para tanto, é possível consultar a idoneidade da instituição emissora da carta fiança por meio da apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

Após pesquisa junto ao sítio do Banco Central foi possível verificar que a empresa **BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 27.275.028/0001-98, NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA DESEMPENHAR TAL ATIVIDADE:** <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>, vejamos:



www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/?wicketinterface=3...


BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifica-se que, até esta data, o (a) BANK NETWORK CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 27.275.028/0001-98) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Certidão emitida eletronicamente às 13:38:47 do dia 8/10/2021, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: bw6SgT0mVF6RnJRm7fsr

Certidão emitida gratuitamente.

Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário.) (Grifamos.)



Em vista do exposto, conclui-se que, para fins do art. 56 da Lei de Licitações, a fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.1.6 do edital convocatório.

4.1.6. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "4.1.4" acima.

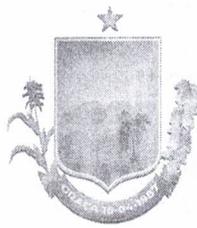
O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos



Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exig ncias supramencionadas no ato convocat rio e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que n o se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando n o se est  mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, n o h  que se falar em entendimento diverso,   a m xima: **“N o   dado ao int rprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hip tese n o prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei n o distinguiu, n o cabe ao int rprete faz -lo”**.

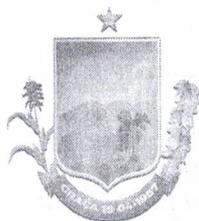
Ressaltamos que em sede de descumprimento de exig ncia comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilita o em licita o p blica a concorrente que n o satisfaz as exig ncias estabelecidas na legisla o de reg ncia e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1  turma, RESP n  179324/SC. Registro n  199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista F rum Administrativo – Direito P blico vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECIS O

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **PLATAFORMA CONSTRU ES TRANSPORTE E SERVI OS EIRELI, CNPJ: 10.736.137/0001-62**, para no m rito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITA O** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao (a) Senhor (a) SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS para pronunciamento acerca desta decisão;

Graça- CE, 27 de dezembro de 2021.



SAMUEL DE CASTRO MARQUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

